

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008

ESTABELECE DISCIPLINA RELATIVA AO REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL - REDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do art. 114 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 245-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo [Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991](#), resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a forma, condições e prazos que deverão ser observados pelos contribuintes para que sejam registrados eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda os documentos fiscais para os quais deva ser gerado o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, conforme previsto no art. 245-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo [Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991](#).

CAPÍTULO II DO REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL - REDF

Art. 2º Os documentos fiscais a seguir indicados deverão, após sua emissão por contribuinte alagoano, ser registrados eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda para que seja gerado seu respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal, emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à Nota Fiscal de Venda a Consumidor On-line - NFVC - On-line, modelo 2, de que trata o inciso II do art. 245-A do Regulamento do ICMS.

Art. 3º Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF é o conjunto de informações armazenadas eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda que correspondem aos dados do documento fiscal informados pelo contribuinte emitente.

Art. 4º O Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF:

I - será considerado via adicional do documento fiscal que lhe deu origem, desde que, cumulativamente:

a) o respectivo documento fiscal tenha sido emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco, nos termos do inciso IV do art. 77 do Regulamento do ICMS;

b) tenha decorrido o prazo para a sua eventual retificação ou cancelamento;

II - ficará armazenado na Secretaria de Estado da Fazenda, no mínimo, pelo prazo previsto no art. 221 do Regulamento do ICMS;

III - deverá ser cancelado somente quando tiver ocorrido o cancelamento do documento fiscal que lhe deu origem.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o contribuinte emitente ficará, após decorrido o prazo de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º, dispensado de apresentar ao Fisco alagoano sua via em papel de Nota Fiscal de Venda a Consumidor e de Cupom Fiscal, desde que o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF tenha sido regularmente gerado.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação alagoana e federal.

Art. 6º O documento fiscal que deva ser registrado eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda será considerado inábil (inidôneo) caso não possua o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, conforme inciso XI do art. 207 do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. Também será considerado inábil (inidôneo) o documento fiscal que, após decorridos os prazos de registro, retificação e cancelamento, de que trata o Capítulo III, apresente divergências entre os dados nele constantes e as informações contidas no respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL - REDF

Art. 7º Observado o cronograma de implementação, a que se refere o art. 16, o contribuinte emitente de documento fiscal sujeito a registro eletrônico na Secretaria de Estado da Fazenda deve cumprir os procedimentos e prazos previstos neste Capítulo, conforme o tipo de documento fiscal a ser registrado.

Art. 8º O contribuinte emitente deverá observar os prazos previstos no Anexo I para registrar eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda os documentos fiscais de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao regime periódico de apuração, de que trata o art. 81 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal.

Art. 9º O contribuinte que emitir os documentos fiscais referidos no art. 2º deverá registrá-los eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda de acordo com os seguintes procedimentos:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, deverá ser registrada mediante transmissão de arquivo digital ou preenchimento de formulário eletrônico, conforme disciplina específica a ser estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida mediante a utilização de impressos fiscais, na forma de talonário, formulário contínuo ou jogos soltos, deverá ser registrada por um dos seguintes meios:

a) transmissão de arquivo digital para a Secretaria de Estado da Fazenda, conforme leiaute contido no Anexo II;

b) preenchimento dos dados da Nota Fiscal de Venda a Consumidor em formulário eletrônico, disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet;

III - o Cupom Fiscal, emitido mediante a utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, será registrado por meio de transmissão de arquivo digital para a Secretaria de Estado da Fazenda, o qual:

a) no caso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF com Memória de Fita-Detalhe - MFD, deverá ter leiaute que atenda ao disposto no Ato Cotepe nº 17, de 29 de março de 2004;

b) no caso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF sem Memória de Fita-Detalhe - MFD, deverá ter leiaute que atenda ao disposto em legislação específica a ser editada;

c) deverá ser gerado conforme o disposto em legislação específica a ser editada.

Parágrafo único. Para transmitir os arquivos digitais previstos neste artigo o contribuinte deverá selecionar uma das seguintes opções disponíveis no sistema eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet:

I - no caso da alínea "a" do inciso II do caput, "Enviar arquivo - NFVC Modelo 2";

II - no caso do inciso III do caput:

a) "Enviar arquivos - Cupom Fiscal";

b) transmissão automatizada de arquivos - "Web service".

Art. 10. O contribuinte emitente poderá retificar eletronicamente as informações contidas no Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF no seguinte prazo:

I - tratando-se de documento emitido nas condições previstas no parágrafo único do art. 8º, até o primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo para efetuar o registro;

II - até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que o documento fiscal foi emitido, nos demais casos.

§ 1º O contribuinte emitente deverá, antes de encerrado o prazo de que trata o caput, regularizar as eventuais divergências existentes entre as informações nele contidas e os dados constantes no documento fiscal que lhe tiver dado origem.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o caput, a retificação do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF somente poderá ser efetuada mediante requerimento dirigido à Gerência Regional de Administração Fazendária de sua vinculação, com os elementos comprobatórios dos dados corretos, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º O contribuinte alagoano poderá solicitar, mediante requerimento eletrônico disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, que as retificações efetuadas no Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, relativo a documento fiscal em que conste como destinatário, sejam-lhe comunicadas por meio de mensagem eletrônica a ser enviada ao endereço de correio eletrônico por ele indicado.

Art. 11. O contribuinte emitente deverá cancelar o Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, o contribuinte emitente do correspondente documento fiscal registrado deve acessar o sistema eletrônico da

§ 1º Para cancelar o Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, o contribuinte emitente do correspondente documento fiscal registrado deve acessar o sistema eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, e selecionar uma das seguintes opções:

I - no caso da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, "Cancelar REDF de NF";

II - no caso da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, "Cancelar REDF de NFVC".

§ 2º O Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF deverá ser cancelado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do cancelamento do respectivo documento fiscal.

§ 3º O cancelamento do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, relativo a Cupom Fiscal, será automaticamente processado no ambiente eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, por ocasião do recebimento de arquivo digital, transmitido nos termos do disposto no inciso III do art. 9º, que contenha os dados do cancelamento do correspondente documento fiscal registrado.

§ 4º O disposto no § 3º do art. 10 também se aplica ao cancelamento do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO SISTEMA E DAS CONSULTAS AO REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL - REDF

Art. 12. O contribuinte do imposto, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas - CACEAL, poderá acessar o sistema eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda e o Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, por meio da internet, no endereço www.sefaz.al.gov.br/nfa, mediante uso do nome de usuário e senha de acesso aos serviços da "GRAF Virtual" da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os demais interessados poderão acessar o Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, por meio da internet, no endereço www.sefaz.al.gov.br/nfa, independente do uso de senha, hipótese em que os serviços disponíveis ficarão limitados ao disposto no inciso III do art. 14.

Art. 14. As informações disponíveis no Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF poderão ser consultadas eletronicamente pelo:

I - contribuinte emitente do respectivo documento fiscal;

II - contribuinte destinatário do respectivo documento fiscal;

III - legítimo interessado em informações contidas em determinado Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, mediante preenchimento de formulário eletrônico com os dados que identifiquem o respectivo documento fiscal.

Art. 15. O contribuinte que conste como destinatário em documento fiscal a ser registrado eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda deverá verificar se o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF foi regularmente gerado (Regulamento do ICMS, art. 245-B, § 7º).

Parágrafo único. Na ausência do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF ou havendo divergência entre as informações nele contidas e os dados constantes no respectivo documento fiscal, o contribuinte de que trata o caput deverá informar a irregularidade ao Fisco mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. O disposto nesta Instrução Normativa será implementado de forma gradual, de acordo com o mês em que estiver classificada a atividade econômica preponderante (principal) do contribuinte emitente, baseada no código da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas, nos termos do disposto no cronograma de obrigatoriedade de que trata o Anexo III.

§ 1º Os contribuintes não poderão se antecipar ao cronograma de implementação do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF constante no Anexo III.

§ 2º Não será considerado ato válido pela Secretaria de Estado da Fazenda o procedimento tendente a efetuar o Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, quando efetuado por contribuinte ainda não obrigado a promover tal registro.

Art. 17. Os documentos fiscais enumerados nos incisos I, II e III do art. 2º, emitidos no decorrer dos meses de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, poderão ser registrados eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos desta Instrução Normativa, até maio de 2009.

Art. 17. Os documentos fiscais enumerados nos incisos I, II e III do art. 2º, emitidos no decorrer dos meses de novembro de 2008 a maio de 2009, poderão ser registrados eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos desta Instrução Normativa, no prazo abaixo, de acordo com o oitavo dígito de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ:

I - dígito "0", até o dia 22 de junho de 2009;

II - dígito "1", até o dia 23 de junho de 2009;

III - dígito "2", até o dia 24 de junho de 2009;

IV - dígito "3", até o dia 25 de junho de 2009;

V - dígito "4", até o dia 26 de junho de 2009;

VI - dígito "5", até o dia 27 de junho de 2009;

VII - dígito "6", até o dia 28 de junho de 2009;

VIII - dígito "7", até o dia 29 de junho de 2009;

IX - dígito "8", até o dia 30 de junho de 2009;

X - dígito "9", até o dia 1º de julho de 2009.

*Nova redação dada ao art. 17 pela Instrução Normativa GSEF 021/09.

Art. 17-A. Os documentos fiscais enumerados nos incisos I, II e III do art. 2º, emitidos a partir de novembro de 2008 poderão ser registrados eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos desta Instrução Normativa, no prazo abaixo, de acordo com o oitavo dígito de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ:

I - dígito "0", até o dia 22 de março de 2013;

II - dígito "1", até o dia 25 de março de 2013;

III - dígito "2", até o dia 26 de março de 2013;

IV - dígito "3", até o dia 27 de março de 2013;

V - dígito "4", até o dia 28 de março de 2013;

VI - dígito "5", até o dia 1º de abril de 2013;

VII - dígito "6", até o dia 2 de abril de 2013;

VIII - dígito "7", até o dia 3 de abril de 2013;

IX - dígito "8", até o dia 4 de abril de 2013;

X - dígito "9", até o dia 5 de abril de 2013.

*Art. 17-A acrescentado pela Instrução Normativa GSEF n.º 007/13.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 16 de novembro de 2008, exceto quanto ao disposto na alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 9º que produzirá efeitos a partir de 16 de dezembro de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Maceió, 13 de novembro de 2008.

MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA

Secretária de Estado da Fazenda

ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF N° 041/2008

DO PRAZO PARA EFETUAR O REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Os contribuintes devem efetuar o registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria de Estado da Fazenda nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).

8º dígito	Prazo para registro eletrônico de documento fiscal emitido
0	dia 10 do mês subsequente a emissão

1	dia 11 do mês subsequente a emissão
2	dia 12 do mês subsequente a emissão
3	dia 13 do mês subsequente a emissão
4	dia 14 do mês subsequente a emissão
5	dia 15 do mês subsequente a emissão
6	dia 16 do mês subsequente a emissão
7	dia 17 do mês subsequente a emissão
8	dia 18 do mês subsequente a emissão
9	dia 19 do mês subsequente a emissão

ANEXO II - INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 041/2008

LEIAUTE DO ARQUIVO DIGITAL DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR-NFVC, MODELO 2

1. Cada arquivo digital deverá conter informações relativas às NFVC emitidas por um único estabelecimento, no período compreendido entre a data inicial e a data final indicadas no próprio arquivo, e deverá observar a seguinte especificação técnica:

- 1.1 - Formato do arquivo: Texto (Text Encoding = UTF-8);
- 1.2 - Tamanho máximo: 500 KB;
- 1.3 - Divisão entre os campos de cada registro: utilizar o caractere "|" (pipe);
- 1.4 - Finalização da linha de cada registro: proceder conforme orientado no item 3;
- 1.5 - Formato dos campos: data, numérico e alfanumérico;
- 1.6 - Tamanho dos campos:
 - 1.6.1 - fixo, com tamanho exato de preenchimento (ex.: campos do CPF ou CNPJ);
 - 1.6.2 - variável, com limite de tamanho máximo para preenchimento (ex.: campo do nome do destinatário da Nota Fiscal de Venda a Consumidor).

2. Estrutura do arquivo:

2.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes tipos de registros:

- 2.1.1 - Tipo 10 - Registro obrigatório, cabeçalho do arquivo, identificador do estabelecimento emiteente. Deve ser informado exatamente 1 (um) registro por arquivo.
- 2.1.2 - Tipo 20 - Registro obrigatório, identificador da Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC, modelo 2. Deve ser informado no mínimo 1 (um) registro por arquivo.
- 2.1.3 - Tipo 21 - Registro obrigatório, discriminador dos itens das mercadorias da NFVC, modelo 2. Deve ser informado no mínimo 1 (um) registro por NFVC, modelo 2.
- 2.1.4 - Tipo 22 - Registro opcional, indicador de vendas a prazo.
- 2.1.5 - Tipo 90 - Registro obrigatório, rodapé totalizador da quantidade de registros no arquivo. Deve ser informado exatamente 1 (um) registro por arquivo.

2.2 - Os registros deverão ser classificados na seguinte ordem:

Registro	Tipo	Informação	Hierarquia	Quantidade obrigatória
10		Cabeçalho	1	=1 por arquivo
20		Identificador da NFVC, mod. 2	2	>= 1 por arquivo
21		Discriminador dos itens da NFVC, mod.2	3	>= 1 por NF
22		Vendas a prazo	3	>= 0 por NF
90		Rodapé totalizador dos registros	1	=1 por arquivo

Modelo exemplificativo: após informado o registro tipo 20 relativo a uma NFVC, devem ser informados todos os registros tipo 21 referentes a essa NFVC; somente após informado o último registro tipo 21 referente a essa NFVC, devem ser informados todos os registros tipo 22 (parcelas) referentes à mesma NFVC.

10 - Cabeçalho

20 - NFVC (com 3 itens de mercadorias)

- 21 - Item NFVC
- 21 - Item NFVC
- 21 - Item NFVC

20 - NFVC (com 1 item de mercadoria e 2 parcelas de pagamento a prazo)

- 21 - Item NFVC
- 22 - Parcela NFVC
- 22 - Parcela NFVC

20 - NFVC (com 1 item de mercadoria)

- 21 - Item NFVC

90 - Rodapé totalizador

3. Leiaute detalhado do arquivo:

Registro Tipo 10 - Cabeçalho (obrigatório um registro por arquivo)

Nº	Campo	Tamanho Fixo	Tamanho Máximo	Formato	Obrigatório	Observação
1	Tipo de registro	2	-	Numérico	Sim	Preencher com o valor "10" para indicar o tipo de registro
2	Versão do leiaute do arquivo	4	-	Alfanumérico	Sim	Indica a versão do leiaute do arquivo. Preencher com o

número da versão atual : "1.00"

3	CNPJ completo do estabelecimento emitente	14	-	Numérico	Sim	Preencher com o CNPJ completo do estabelecimento. A informação será válida para todos os registros do arquivo. Demais dados do estabelecimento emitente serão inseridos pela SEFAZ/AL de acordo com aqueles constantes na base cadastral (DAC). Deve ser preenchido apenas com números.
4	Data de início do período transferido no arquivo	10	-	DD/MM/AAAA	Sim	Menor data de emissão das NFVC transmitidas. Preencher no formato : DD/MM/AAAA (dia, mês e ano separados por barras).
5	Data de fim do período transferido no arquivo	10	-	DD/MM/AAAA	Sim	Maior data de emissão das NFVC transmitidas. Preencher no formato: DD/MM/AAAA (dia, mês e ano separados por barras).

FINALIZAÇÃO DA LINHA DO REGISTRO: NÃO UTILIZAR O CARACTERE "PIPE" | " NO FINAL DA LINHA

3.2 Registro Tipo 20 - Registro da NFVC (obrigatório, no mínimo, um registro por arquivo)

N	Informação	Tamanho Fixo	Tamanho Máximo	Formato	Obrigatório	Observação
1	Tipo de registro	2	-	Numérico	Sim	Preencher com o valor "20", para indicar o tipo de registro
2	Série da NFVC	1		Numérico	Sim	Preencher com os seguintes valores: " 1 " <input type="checkbox"/> para série D " 2 " <input type="checkbox"/> para série D única " 3 " <input type="checkbox"/> para série Única
3	Subsérie da NFVC	-	6	Numérico	Não	Subsérie da NFVC
4	Número da NFVC	-	9	Numérico	Sim	Número da NFVC
5	Data de emissão	10	-	DD/MM/AAAA	Sim	Data de emissão da NFVC. Preencher no formato: DD/MM/AAAA (dia, mês e ano separados por barras).

6	Data da saída	10	-	DD/MM/AAAA	Não	Data de saída da mercadoria. Preencher no formato: DD/MM/AAAA (dia, mês e ano separados por barras).
7	CPF ou CNPJ do destinatário	11 (CPF) ou 14 (CNPJ)	-	Numérico	Não	Indicar o número do CPF (11 dígitos) ou do CNPJ (14 dígitos) do destinatário da mercadoria. Preencher apenas com números. Caso o CPF ou CNPJ sejam desconhecidos, o campo não deverá ser preenchido
8	Nome do destinatário	-	60	Alfanumérico	Não	
9	Logradouro	-	60	Alfanumérico	Não	
10	Número	-	60	Alfanumérico	Não	
11	Complemento	-	60	Alfanumérico	Não	
12	Bairro / Distrito	-	60	Alfanumérico	Não	
13	Município	-	60	Alfanumérico	Não	
14	UF	2	-	Alfanumérico	Não	
15	CEP	-	8	Alfanumérico	Não	Preencher apenas com números
16	Telefone	-	10	Numérico	Não	Preencher apenas com números
17	Valor total dos produtos	2 (casas decimais)	15 (antes da vírgula)	Numérico	Sim	Preencher SEMPRE com duas casas decimais, inclusive para valor zero. Ex.: "15,00", "16,85", "2435,05", "101000,00", "0,00".
18	Valor total do desconto	2 (casas decimais)	15 (antes da vírgula)	Numérico	Sim	Preencher SEMPRE com duas casas decimais, inclusive para valor zero. Ex.: "15,00", "16,85", "2435,05", "101000,00", "0,00".
19	Valor total do frete			Numérico	Sim	
20	Valor total do seguro			Numérico	Sim	
21	Outras despesas acessórias			Numérico	Sim	
22	Descrição das	-	60	Alfanumérico	Não	Texto livre

	outras despesas acessórias					
23	Valor total da NFVC	2 (casas decimais) da vírgula)	15 (antes da vírgula)		Sim	Deve corresponder ao resultado do cálculo: valores totais dos produtos + frete + seguro + outras despesas acessórias <input type="checkbox"/> descontos. Preencher SEMPRE com duas casas decimais, inclusive para valor zero. Ex.: "15,00", "16,85", "2435,05", "101000,00", "0,00".
24	Informações complementares do interesse do contribuinte	-	5000	Alfanumérico	Não	Texto livre
25	Informações complementares de interesse do fisco	-	256	Alfanumérico	Não	Texto livre
26	Realiza entrega em domicílio	1		Numérico	Sim	Preencher com valor "1" para resposta afirmativa ou valor "2" para resposta negativa
27	Logradouro do local de entrega	-	60	Alfanumérico	Não	Texto livre
28	Número do local de entrega	-	60	Alfanumérico	Não	Texto livre
29	Complemento do local de entrega	-	60	Alfanumérico	Não	Texto livre
30	Bairro / Distrito do local de entrega	-	60	Alfanumérico	Não	Texto livre
31	Município do local de entrega	-	60	Alfanumérico	Não	Texto livre
32	UF do local de entrega	-	2	Alfanumérico	Não	
33	Realiza venda a prazo	1		Numérico	Sim	Preencher com valor "1" para resposta afirmativa ou valor "2" para resposta negativa
34	Preço à vista	2 (casas decimais) da vírgula)	15 (antes da vírgula)	Numérico	Não	Valor da venda à vista
35	Preço final			Numérico	Não	Valor do preço final na venda a prazo
36	Quantidade de parcelas nas vendas a prazo	-	2	Numérico	Não	Indicar a quantidade de parcelas. Preencher apenas com número INTEIRO, sem vírgula.

FINALIZAÇÃO DA LINHA DO REGISTRO: SE O CAMPO 36 TIVER SIDO

3.3 Registro Tipo 21 - Itens da NFVC, modelo 2 (obrigatório, no mínimo, um registro por NFVC)

N	Informação	Tamanho Fixo	Tamanho Máximo	Formato	Obrigatório	Observação
1	Tipo de registro	2	-	Numérico	Sim	Preencher com o valor "21", para indicar o tipo de registro
2	Número do item	-	3	Numérico	Sim	Número seqüencial dos itens informados
3	Código do produto	-	60	Alfanumérico	Não	Código interno utilizado pelo emitente, quando existir
4	Tipo de receita	1	-	Numérico	Sim	Preencher com os seguintes valores: " 1 " - para venda de mercadorias; " 2 " - para venda de mercadorias industrializadas pelo emitente; " 3 " - para venda de mercadorias imunes ou sujeitas à substituição tributária.
5	Descrição da mercadoria	-	120	Alfanumérico	Sim	Texto livre
6	Unidade de comercialização	-	6	Alfanumérico	Não	Texto livre
7	Quantidade	-	11 (antes da vírgula) 3 (casas decimais)	Numérico	Sim	Quantidade relativa à unidade de comercialização. Preencher com número inteiro ou com 3 casas decimais (a utilização da vírgula é opcional). Ex.: "12" ou "12,000"
8	Valor unitário	2 (casas decimais)	15 (antes da vírgula)	Numérico	Sim	Preencher SEMPRE com duas casas decimais, inclusive para valor zero. Ex.: "15,00", "16,85", "2435,05", "101000,00", "0,00".
9	Valor total	2 (casas decimais)	15 (antes da vírgula)	Numérico	Sim	Deve corresponder ao resultado do cálculo: Qtdd x valor unitário. Preencher SEMPRE com duas casas decimais, inclusive para valor zero. Ex.: "15,00", "16,85", "2435,05", "101000,00", "0,00".

FINALIZAÇÃO DA LINHA DO REGISTRO: NÃO UTILIZAR O CARACTERE *PIPE* " | " NO FINAL DA LINHA.

3.4 Registro Tipo 22 - Vendas a prazo (registro opcional)

N	Informação	Tamanho Fixo	Tamanho Máximo	Formato	Obrigatório	Observação
1	Tipo de registro	2	-	Numérico	Sim	Preencher com o valor "22" para indicar o tipo de registro.
2	Valor da parcela	2 (casas decimais)	15 (antes da vírgula)	Numérico	Sim	Preencher SEMPRE com duas casas decimais, inclusive para valor zero. Ex.: "15,00", "16,85", "2435,05", "101000,00", "0,00".
3	Data de vencimento da parcela	10	-	DD/MM/AAAA	Sim	Preencher no formato : DD/MM/AAAA (dia, mês e ano separados por barras).

FINALIZAÇÃO DA LINHA DO REGISTRO: NÃO UTILIZAR O CARACTERE *PIPE* " | " NO FINAL DA LINHA

3.5 Registro do Tipo 90 - Registro rodapé (obrigatório um registro por arquivo)

N	Informação	Tamanho Fixo	Tamanho Máximo	Formato	Obrigatório	Observação
1	Tipo de registro	2	-	Numérico	Sim	Preencher com o valor "90" para indicar o tipo de registro
2	Quantidade de registros tipo 20		5	Numérico	Sim	Indicar quantidade de registros tipo "20" no arquivo
3	Quantidade de registros tipo 21		5	Numérico	Sim	Indicar quantidade de registros tipo "21" no arquivo
4	Quantidade de registros tipo 22		5	Numérico	Sim	Indicar quantidade de registros tipo "22" no arquivo
5	Somatória dos valores totais das NFVC informadas no arquivo	2 (casas decimais)	15 (antes da vírgula)	Numérico	Sim	Somatória dos campos "Valor total da NFVC" informados nos registros tipo "20". Preencher SEMPRE com duas casas decimais, inclusive para valor zero. Ex.: "15,00", "16,85", "2435,05", "101000,00", "0,00".

FINALIZAÇÃO DA LINHA DO REGISTRO: NÃO UTILIZAR O CARACTERE *PIPE* " | " NO FINAL DA LINHA

ANEXO III - INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 041/2008

DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - REDF

Mês/Ano	Código de Nacional de Atividade Econômica □ CNAE
Nov. 2008	5611_2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES

	5611_2/02 - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS
	5611_2/03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES
Dez.2008	4713_0/01 - LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
	4713_0/02 - LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
	4713_0/03 - LOJAS [DUTY FREE] DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS
	4729_6/01 - TABACARIA
	4755_5/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS
	4755_5/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
	4781_4/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO e ACESSÓRIOS
	4782_2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
	4783_1/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA
	4783_1/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA
	4785_7/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS
	4789_0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS e ARTESANATOS
	4789_0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANÉANTES DOMISSANITÁRIOS
	4789_0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
Jan. 2009	4721_1/01 - PADARIA e CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA
	4721_1/02 - PADARIA e CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA
	5612_1/00 - SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO
	5620_1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
	5620_1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS e RECEPÇÕES - BUFE
	5620_1/03 - CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

PRIVATIVOS

5620_1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS
PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

Fev.2009

4756_3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE
INSTRUMENTOS MUSICAIS e ACESSÓRIOS

4761_0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS

4761_0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS e REVISTAS

4762_8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS
e FITAS

4763_6/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS e
ARTIGOS RECREATIVOS

4763_6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS
ESPÓRTIVOS

4763_6/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA,
PESCA e CAMPING

4774_1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA

4782_2/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE
VIAGEM

4789_0/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS e
DE ARTIGOS e ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE
ESTIMAÇÃO

4789_0/06 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE
ARTIFÍCIO e ARTIGOS PIROTÉCNICOS

4789_0/08 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS
FOTOGRAFICOS e PARA FILMAGEM

4789_0/09 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS e MUNIÇÕES

Jun. 2009

4511_1/01 - COMÉRCIO a VAREJO DE AUTOMÓVEIS,
CAMIONETAS e UTILITÁRIOS NOVOS

4511_1/02 - COMÉRCIO a VAREJO DE AUTOMÓVEIS,
CAMIONETAS e UTILITÁRIOS USADOS

4530_7/03 - COMÉRCIO a VAREJO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS
NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

4530_7/04 - COMÉRCIO a VAREJO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS
USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

4530_7/05 - COMÉRCIO a VAREJO DE PNEUMÁTICOS e
CÂMARAS-DE-AR

4541_2/03 - COMÉRCIO a VAREJO DE MOTOCICLETAS e
MOTONETAS NOVAS

4541_2/04 - COMÉRCIO a VAREJO DE MOTOCICLETAS e
MOTONETAS USADAS

	4541_2/05 - COMÉRCIO a VAREJO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS e MOTONETAS
	4731_8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
	4732_6/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
	4763_6/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS e TRICICLOS, PEÇAS e ACESSÓRIOS
	4763_6/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES e OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS, PEÇAS e ACESSÓRIOS
	4784_9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)
Mar. 2009	4741_5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS e MATERIAIS PARA PINTURA
	4742_3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
	4743_1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS
	4744_0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS e FERRAMENTAS
	4744_0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA e ARTEFATOS
	4744_0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
	4744_0/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS e TELHAS
	4744_0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
	4744_0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
Abr. 2009	4751_2/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS e SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
	4752_1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA e COMUNICAÇÃO
	4753_9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS e EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO e VÍDEO
	4754_7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
	4754_7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA
	4754_7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
	4755_5/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA e BANHO

	4757_1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA
	4759_8/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS e PERSIANAS
	4759_8/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
	4761_0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
	4785_7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES
	4789_0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS e FLORES NATURAIS
	4789_0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE
	4789_0/07 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
Mai. 2009	4711_3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS
	4711_3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
	4712_1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINI-MERCADOS, MERCEARIAS e ARMAZÉNS
	4721_1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS e FRIOS
	4721_1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS e SEMELHANTES
	4722_9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇÓUGUES
	4722_9/02 - PEIXARIA
	4723_7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
	4724_5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
	4729_6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
	4771_7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FORMULAS
	4771_7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FORMULAS
	4771_7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS

4771_7/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS
4772_5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA e DE HIGIENE PESSOAL
4773_3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS e ORTOPÉDICOS